



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Processo Administrativo n.º 8.110/2024

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 8.110/2024**, através do qual a empresa **MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 20.456.424/0001-72, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 020/2024**, que tem por objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VASOS DE POLIETILENO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA - SEMAG**.

I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe ressaltar que no ITEM 12.1 do Edital os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 30 (trinta) minutos no dia 24/06/2024. Dentro do prazo estabelecido o recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida pela Pregoeira:

“24/06/2024 16:16:48 - Sistema - Intenção: Manifestamos a intenção de recurso, o produto / marca ofertado não atende ao edital. Favor solicitar diligências pois o mesmo não possui as medidas solicitadas em edital.”

Seguindo o trâmite previsto no item 12.2 do Edital, foi fixado prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema do Portal de Compras Públicas, suas



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido (fls.144/145). O prazo de contrarrazões também foi assegurado aos licitantes até 02/07/2024, não havendo manifestação da empresa recorrida, a qual manteve silente.

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento e passa a análise do mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que habilitou no certame do Pregão Eletrônico nº 020/2024, a empresa **BARRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, alegando, em síntese, que o objeto apresentado não atende as especificações mínimas exigidas no Edital.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Contratação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto à necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

*“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de***



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (Grifo Nosso)

Diante das alegações apresentadas pela impugnante, os autos foram encaminhados para a Secretaria Requisitante, ao qual manifestou-se que:

*“(...) Após estudo técnico realizado por esta Secretaria, verificou-se que as dimensões e materiais do vaso apresentadas à folha 147 **não correspondem com as especificações no Termo de Referência.** Dessa forma, não há possibilidade de troca do produto, pois as medidas dos vasos contidas no Termo de Referência são específicas para atender a necessidade do Município.” (Grifo Nosso).*

Ademais, a especificação apresentada no presente certame é que o **VASO DE PAREDE EM FORMATO MEIA LUA DE POLIETILENO NA COR MARROM**, deverá ter a seguinte especificação, qual seja, 20cmAlturax34cm Largurax20cm Comprimento, conforme segue abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO	TAMANHO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	VASO DE PAREDE EM FORMATO MEIA LUA DE POLIETILENO NA COR MARROM	20CM ALTURA X 34CM LARGURA X 20CM COMPRIMENTO	UNIDADE	350



Destarte, foi solicitado via PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS no dia 03 de julho de 2024 que a empresa **BARRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, apresentasse o catalogo detalhado do objeto que apresentou na proposta comercial, ao qual a mesma fez, conforme expresso abaixo.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

“03/07/2024 09:59:46 - Sistema - Motivo: Favor apresentar catalogo detalhado do produto ofertado. Para diligencia nas especificações se a mesma atende o solicitado no edital. 04/07/2024 08:53:05 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.”

Vaso meia lua parede marrom café orquídeas suculentas



Os produtos possuem um lindo design, que misturam modernidade e sofisticação, proporcionando um toque de sutileza e elegância ao seu ambiente.

Medidas aproximadas:

Altura: 17 cm

Largura: 15 cm

Comprimento: 28 cm

Material: Plástico (Atóxico/Não perecível)

Manutenção e Limpeza: Limpar com um pano seco. Não usar produtos que contenham solventes, abrasivos ou amônia.

Desse modo, a empresa **BARRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, em sua proposta comercial apresentou o vaso meia lua parede marrom café orquídeas suculentas, com as seguintes dimensões 17cmx15cmx28cm e, dessa forma, **razão assiste a empresa**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

impugnante, haja vista que as dimensões da mesma são menores do que o solicitado no EDITAL PE Nº 020/2024.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 17 de julho de 2024

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS

PREGOEIRA